

A. I. Nº - 269439.0502/06-2  
AUTUADO - GERNANE ROBERTO SILVA  
AUTUANTE - RENATO REIS DINIZ DA SILVA  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 18.10.06

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0309-02/06**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO IMPOSTO. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** Acusação parcialmente subsistente, tendo em vista que o autuado comprovou o recolhimento de parte da exigência antes da ação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 08/05/2006, atribuindo ao autuado a falta de recolhimento tempestivo do ICMS - Antecipação Parcial, no valor de R\$ 529,08 e aplicada a multa de 60%. Decorrente de aquisições interestaduais que ingressaram no estabelecimento do autuado através das notas fiscais nºs 473487, 3885, 87758, 178083 e 339712, cuja comprovação do recolhimento que deveria ocorrer até dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, não fora apresentada a fiscalização, mesmo depois de formalmente notificada para esse fim, fl. 16.

O autuado apresenta defesa, fl. 23, solicitando que seja reduzido o valor de R\$ 305,10 do débito exigido pelo Auto de Infração, tendo em vista o recolhimento por ele efetuado. Para comprovar sua alegação apresenta cópia de DAE, fl. 30, como comprovação do recolhimento de R\$ 588,35, referente ao mês de março de 2006, e constando no campo “Informações Complementares” que se refere as notas fiscais nºs 17538, 3885, 126849 e 087758. Acrescenta afirmando que o referido pagamento não fora analisado por ocasião da lavratura do Auto de Infração. Apensa também aos autos as cópias das notas fiscais nºs 3885, fls. 31 a 32, 87758, fls. 33 a 34, constantes do demonstrativo do cálculo do débito elaborado pelo autuante, fl. 07.

O auditor fiscal designado para proceder à informação manifesta-se às fls. 37 a 38, ponderando que a ação fiscal decorreu pelo fato do autuado intimado para apresentação dos comprovantes de pagamento da antecipação parcial e não atendera, ensejando assim, a lavratura do presente Auto de Infração.

Observa que o autuado apresenta defesa, tempestivamente, colacionando aos autos cópia de DAE, fl. 30, para comprovar o recolhimento de R\$ 588,38, alegando está incluído nesse valor, o montante de R\$ 305,10 da antecipação parcial referente as notas fiscais nºs 3885 e 8775, cujas cópias, também anexa.

Diz que o autuado deveria apresentar junto com o DAE, fl. 30, todas as notas fiscais que serviram de base para o cálculo do valor recolhido para possibilitar a conferência e não deixar qualquer dúvida. Por isso, solicitou para que fossem juntadas aos autos as notas fiscais faltantes, ou seja, as de nºs 17538 e 126849, no que fora atendido.

Depois de examinar todas as notas fiscais apresentadas pelo autuado e comprovar a exatidão do cálculo da Antecipação Parcial afirma que, restou comprovada o recolhimento relativo às notas fiscais nºs 3885 e 87758, no valor de R\$ 305,10, devendo, portanto, ser excluindo esse valor do débito inicialmente lançado.

Conclui a informação fiscal asseverando que o débito inicialmente apurado pela fiscalização, ante a comprovação supra enunciada, deve ser reduzido de R\$ 305,10, resultando no débito remanescente de R\$ 223,98.

#### VOTO

O Auto de Infração exige o pagamento de R\$ 529,08 com a aplicação da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento no prazo legalmente estabelecido, ou seja, até o dia 25 do mês seguinte à entrada das mercadorias no estabelecimento da Antecipação Tributária Parcial.

O autuado requereu a procedência parcial do Auto de Infração, anexando documento comprovando o recolhimento de parte do débito apurado, através de cópia de DAE único, no valor de R\$ 558,35, para o recolhimento da Antecipação Parcial relativa a quatro notas fiscais de entradas, inclusive duas notas fiscais (3885, 87758), elencadas pelo autuante na apuração do débito exigido, conforme demonstrativo de cálculo da apuração parcial, fl. 07.

Ao prestar informação, o auditor fiscal designado para esse fim, afirma que solicitara do autuado a apresentação das duas outras notas fiscais que compuseram o cálculo da Antecipação Parcial, objeto do recolhimento através do DAE, carreado pela defesa aos autos para elidir a acusação fiscal, ou seja, as nota fiscais nºs 17538 e 126849, para verificar a exatidão do valor recolhido, no que fora atendido. Depois de conferir o pagamento comprovado pelo autuado, o informante afirma ser o débito remanescente correspondente a R\$ 223,98, fl. 38.

Ao compulsar os autos constato, com base nas cópias das notas fiscais, nºs 126849 e 17538, colacionadas ulteriormente pela defesa, fls. 47 a 48, que efetivamente, o valor do DAE, fl. 30, está correto e inclui no total recolhido o valor devido pela notas fiscais nºs 3885 e 87758, ou seja, R\$ 305,10, constantes do demonstrativo de cálculo, fl. 07, que serviu de base para a exigência fiscal objeto do presente Auto de Infração. Com isso, restou comprovado nos autos o recolhimento parcial do total do débito exigido, relativamente ao valor dessa parcela. Remanescendo, portanto, a redução do valor originalmente lançado que era de R\$ 529,08, para R\$ 223,98.

Verifico também, que constam dos autos, fls. 42 e 43, relatório de pagamento do INC – SEFAZ, informando que o autuado recolhera em 08/06/2006, o valor correspondente a R\$ 223,28.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou comprovado o parcial cometimento, por parte do autuado na forma materializada na acusação fiscal, da infração que lhe fora imputada, haja vista a comprovação do efetivo recolhimento antes do inicio da ação fiscal, de parte do débito apurado pela fiscalização, da antecipação parcial, objeto da lide.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração 269439.0502/06-2, lavrado contra **GERNANE ROBERTO SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 223,98, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR